SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765370 - SP (2024/0380948-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
AGRAVADO	:	ALEXANDRE HENRIQUE SILVA
AGRAVADO	:	ROSEMARY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA	:	JANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP244520

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO VINCULADO A CONSÓRCIO. ESTIPULANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIO. PRAZO DECENAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em ação de cobrança de indenização de seguro de vida e acidentes pessoais vinculada a contrato de consórcio imobiliário, em que a administradora figura como estipulante do seguro coletivo.

2. Beneficiários/herdeiros ajuizaram a ação de cobrança em 13/9/2021, após ciência inequívoca da recusa da cobertura securitária em 18/2/2019.

3. O Tribunal de origem afastou a prescrição anual, aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e reconheceu a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária das rés com fundamento nos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; decisão monocrática manteve tal conclusão ao não conhecer do recurso especial.

4. Há três questões em discussão: (I) saber se a administradora de consórcio, na condição de estipulante de seguro coletivo, possui legitimidade passiva e responde solidariamente pelo pagamento da indenização securitária; (II) saber qual prazo prescricional incide sobre a ação

Documento eletrônico VDA61134630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ddf457d5-8163-4b81-b3a0-94c5b798e3f5

de cobrança de capital segurado ajuizada por beneficiários/herdeiros do segurado, se o prazo anual do art. 206, § 1º, II, "b", ou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil; e (III) saber se o afastamento da responsabilidade solidária reconhecida na origem demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

5. A pretensão de recebimento da indenização securitária exercida por beneficiário que não se confunde com o segurado submete-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, não incidindo o prazo anual do art. 206, § 1º, II, "b".

6. No caso concreto, a ciência da recusa da cobertura ocorreu em 18/2/2019 e a ação foi proposta em 13/9/2021, dentro do prazo decenal, razão pela qual se afasta a prescrição.

7. A administradora de consórcio, na qualidade de estipulante e integrante da cadeia de fornecimento, possui legitimidade passiva e responde solidariamente por eventuais prejuízos decorrentes da falha na prestação dos serviços de consórcios e seguros, conforme os arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

8. A pretensão de afastar a responsabilidade solidária reconhecida na origem pressupõe a revisão das premissas fáticas acerca da participação da administradora na cadeia de consumo e de sua atuação na relação jurídica, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade solidária na cadeia de consumo e ao prazo prescricional aplicável ao beneficiário, incidindo a Súmula 83/STJ.

10. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ddf457d5-8163-4b81-b3a0-94c5b798e3f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765370 - SP (2024/0380948-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
AGRAVADO	:	ALEXANDRE HENRIQUE SILVA
AGRAVADO	:	ROSEMARY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA	:	JANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP244520

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO VINCULADO A CONSÓRCIO. ESTIPULANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIO. PRAZO DECENAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em ação de cobrança de indenização de seguro de vida e acidentes pessoais vinculada a contrato de consórcio imobiliário, em que a administradora figura como estipulante do seguro coletivo.

2. Beneficiários/herdeiros ajuizaram a ação de cobrança em 13/9/2021, após ciência inequívoca da recusa da cobertura securitária em 18/2/2019.

3. O Tribunal de origem afastou a prescrição anual, aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e reconheceu a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária das rés com fundamento nos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; decisão monocrática manteve tal conclusão ao não conhecer do recurso especial.

4. Há três questões em discussão: (I) saber se a administradora de consórcio, na condição de estipulante de seguro coletivo, possui legitimidade passiva e responde solidariamente pelo pagamento da indenização securitária; (II) saber qual prazo prescricional incide sobre a ação

Documento eletrônico VDA60665125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:37
Código de Controle do Documento: d67e81e2-9abc-42cd-a664-b025e34e92f3

de cobrança de capital segurado ajuizada por beneficiários/herdeiros do segurado, se o prazo anual do art. 206, § 1º, II, "b", ou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil; e (III) saber se o afastamento da responsabilidade solidária reconhecida na origem demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

5. A pretensão de recebimento da indenização securitária exercida por beneficiário que não se confunde com o segurado submete-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, não incidindo o prazo anual do art. 206, § 1º, II, "b".

6. No caso concreto, a ciência da recusa da cobertura ocorreu em 18/2/2019 e a ação foi proposta em 13/9/2021, dentro do prazo decenal, razão pela qual se afasta a prescrição.

7. A administradora de consórcio, na qualidade de estipulante e integrante da cadeia de fornecimento, possui legitimidade passiva e responde solidariamente por eventuais prejuízos decorrentes da falha na prestação dos serviços de consórcios e seguros, conforme os arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

8. A pretensão de afastar a responsabilidade solidária reconhecida na origem pressupõe a revisão das premissas fáticas acerca da participação da administradora na cadeia de consumo e de sua atuação na relação jurídica, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade solidária na cadeia de consumo e ao prazo prescricional aplicável ao beneficiário, incidindo a Súmula 83/STJ.

10. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em face da decisão monocrática de fls. 676-680, que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao negar provimento ao recurso especial por suposta deficiência de fundamentação e aplicar a Súmula 7/STJ, embora a controvérsia devolvida seja exclusivamente jurídica e os dispositivos legais invocados tenham sido devidamente prequestionados.

Afirma que a decisão agravada manteve a responsabilidade solidária da administradora de consórcio pelo pagamento de indenização securitária. Sustenta, contudo, que a Embracon atuou apenas como estipulante do seguro coletivo e administradora do consórcio

Documento eletrônico VDA60665125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:37
Código de Controle do Documento: d67e81e2-9abc-42cd-a664-b025e34e92f3

imobiliário, sem integrar o grupo econômico da seguradora Too Seguros S.A. e sem assumir o risco da atividade securitária.

Alega que, nos termos dos arts. 757 e 801, § 1º, do Código Civil, o estipulante exerce função de intermediário e mandatário dos segurados, não sendo responsável pelo pagamento de indenização decorrente de sinistro coberto exclusivamente pela seguradora. Defende, assim, sua ilegitimidade passiva para responder por ação de cobrança de indenização de seguro de vida, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à administradora, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sustenta, ainda, que a pretensão deduzida pelos recorridos está sujeita ao prazo prescricional anual previsto no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, pois envolve o próprio direito ao prêmio ou à cobertura securitária contratada pelo falecido. Afirma que o fato de a ação ter sido ajuizada por herdeiros não autoriza a aplicação do prazo decenal adotado pelo Tribunal de origem, devendo ser reconhecida a prescrição e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que não pretende reexaminar provas, mas apenas realizar a qualificação jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias. Sustenta que a controvérsia consiste em definir se a administradora de consórcio, na qualidade de estipulante, responde solidariamente por indenização securitária devida pela seguradora autônoma e qual prazo prescricional incide sobre a pretensão, questões que podem ser solucionadas mediante a interpretação dos arts. 757 e 801, § 1º, do Código Civil e do art. 206, § 1º, II, "b", do mesmo diploma.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 691-696).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

A controvérsia recursal cinge-se a definir se a administradora de consórcio, na condição de estipulante de seguro coletivo, possui legitimidade passiva e responsabilidade solidária pelo pagamento de indenização de seguro de vida contratada com seguradora autônoma, bem como qual prazo prescricional deve incidir sobre a pretensão deduzida pelos herdeiros do segurado: o prazo anual previsto no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil ou o prazo decenal aplicado pelo Tribunal de origem.

A insurgência, contudo, não merece acolhimento.

Tal como assentado na decisão agravada, o acórdão do Tribunal de origem foi proferido com fundamentação adequada e suficiente ao julgamento do mérito de ação de cobrança de indenização de seguro de vida e acidentes pessoais pactuado com companhia

Documento eletrônico VDA60665125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:37
Código de Controle do Documento: d67e81e2-9abc-42cd-a664-b025e34e92f3

seguradora, em favor do filho dos recorrentes no âmbito de contrato de consórcio imobiliário, em que figurava a ora recorrente como estipulante, com rejeição da prejudicial de mérito de prescrição.

Para melhor compreensão da controvérsia, entendo como relevante destacar os trechos a seguir transcritos do acórdão do Tribunal de origem (e-STJ, fl. 550):

> *"Depreende-se dos autos, como visto alhures, que a ação de cobrança está fundada no pagamento de indenização securitária decorrente do falecimento do segurado, sendo a pretensão exercida pelos seus herdeiros, motivo pelo qual não incide o prazo prescricional ânuo do art. 206, §1º, II, do CC.*
>
> *Com efeito, aplica-se o prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do CC.*
>
> *Sobre o tema, veja-se o entendimento do C. STJ:*
> *(...)*
>
> *No caso em testilha, os autores tiveram ciência inequívoca da recusa da cobertura securitária em 18.02.2019, tendo havido a propositura da ação de cobrança em 13.09.2021.*
>
> *Assim, a ação de cobrança foi proposta antes do decurso do prazo prescricional de 10 (dez) anos.*
>
> *Desta forma, deve ser afastado o reconhecimento da prescrição.*
>
> *(...)*
>
> *A priori, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas rés.*
>
> *Na hipótese, revela-se patente a legitimidade das rés, na condição de administradora e seguradora, para figurarem no polo passivo da ação, uma vez que fazem parte da mesma cadeia de fornecedores de serviços de consórcios e seguros, respondendo solidariamente por eventuais prejuízos causados, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC."*.

Como se infere do trecho supratranscrito, o Tribunal de origem afastou a prescrição na hipótese dos autos, ao consignar que os autores, na condição de beneficiários do seguro de vida, tiveram ciência inequívoca da recusa da cobertura securitária em 18/2/2019, tendo sido ajuizada a ação de cobrança em 13/9/2021.

Nesse contexto, a controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável deve ser examinada à luz da natureza da pretensão deduzida, que se volta ao recebimento da indenização securitária decorrente da cobertura contratada.

Nessa direção, revela-se correta a compreensão adotada pelo acórdão recorrido, especialmente quanto ao afastamento da incidência do prazo prescricional anual à pretensão deduzida pelos beneficiários do seguro, e não pelo próprio segurado, porquanto a pretensão de recebimento da indenização securitária, quando exercida pelo beneficiário em razão da ocorrência do evento coberto, submete-se ao prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do Código

Documento eletrônico VDA60665125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:37
Código de Controle do Documento: d67e81e2-9abc-42cd-a664-b025e34e92f3

Civil, estando o entendimento adotado na origem em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

A propósito:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA JURÍDICA . SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO . PRAZO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1.1 . Cuida-se de hipótese em que a participante de plano de previdência privada aderiu a um segundo contrato, denominado pecúlio, no qual contratou cobertura financeira em caso de morte do cônjuge - que não tem nenhum vínculo com a entidade previdenciária -, indicando a si mesma como beneficiária no caso de falecimento. Portanto, não se trata de pecúlio contratado para garantir o evento morte da participante. 1.2 . Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o contrato de pecúlio por morte se assemelha ao seguro de vida. 1.3. Tal contratação, ao tempo da celebração, tinha seus elementos delineados no art . 1.472, caput e parágrafo único, do CC/1916 (correspondente ao art. 790, caput e parágrafo único, do CC/2002). Nessa modalidade, "a figura do estipulante não coincide com a do segurado . Este nem sempre é a pessoa exposta ao risco, podendo, pois, ser terceira, como é, no seguro sobre a vida de outrem. Nessa hipótese, a obrigação de pagar o prêmio não corresponde ao segurado. Assim, a parte contraposta ao segurador não pode, em todos os casos, ser denominada segurado" (GOMES, Orlando: Contratos. 11ª Ed . Rio de Janeiro. Forense, 1986, p. 471). 2 . No caso de beneficiário de seguro de vida, quando este não se confunde com a figura do próprio segurado, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do capital segurado é o de dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002. 3. Tratando-se de repetição de indébito decorrente de relação contratual, ausente exceção legal específica, aplica-se o prazo de prescrição decenal previsto no art . 205 do CC/2002. 4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> *(STJ - AgInt no REsp: 1384942 RN 2013/0153853-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 15/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2021)*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO POR MORTE . NATUREZA JURÍDICA. SEGURO DE VIDA. MORTE DO SEGURADO. PRESCRIÇÃO . AÇÃO AJUIZADA PELO BENEFICIÁRIO. PRAZO DECENAL. SÚMULA 568/STJ. IMPUGNAÇÃO . NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2 . Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida. Precedentes. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do capital segurado pelo beneficiário de seguro de vida, quando este não for o próprio segurado, é o de dez anos, previsto no art . 205 do CC. Precedentes. 4. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese . 5. Agravo interno não provido."*
> *(STJ - AgInt no REsp: 2086670 SP 2023/0254481-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023)*
>
> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. UNIRRECORRIBILIDADE . SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO . PRAZO DECENAL. NÃO PROVIMENTO. 1. A interposição de dois recursos*

Documento eletrônico VDA60665125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:37
Código de Controle do Documento: d67e81e2-9abc-42cd-a664-b025e34e92f3

pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões . 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, no caso de terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a figura do segurado, o prazo para propositura da ação indenizatória é decenal, em consonância com o artigo 205 do Código Civil de 2002. 3. Agravo interno a que se nega provimento".

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1040714 SP 2017/0007132-6, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2021).".

No que concerne à legitimidade passiva da ora recorrente, o Tribunal de origem reconheceu que a parte integrou a mesma cadeia de fornecimento dos serviços de consórcio e seguro, razão pela qual responde solidariamente pelos prejuízos decorrentes da falha na prestação dos serviços, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, por integrar a cadeia de consumo, a recorrente responde solidariamente por eventuais prejuízos causados, sendo irrelevante, para fins de responsabilização perante o consumidor, a distribuição interna de atribuições entre os integrantes da cadeia de fornecimento.

Este, aliás, é o entendimento sufragado por esta Corte Superior, conforme os seguintes julgados:

"DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO COM SEGURO PRESTAMISTA . ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de violação aos dispositivos legais indicados, incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, não comprovação analítica do dissenso e aplicação do art . 1.030, V, do CPC. 2. A controvérsia decorre de ação de rescisão contratual cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais vinculada a consórcio com seguro prestamista, na qual se pretende quitação do contrato em razão do falecimento do titular e devolução das parcelas cobradas após o óbito . 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau determinou a quitação do consórcio e a restituição das parcelas indevidas, fixou honorários de 10% e rejeitou danos morais. 4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou honorários nos termos do art . 85, § 11, do CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há três questões em discussão: (i) definir se a administradora de consórcio detém legitimidade passiva para responder por pedido de quitação contratual e repetição de indébito após o falecimento do consorciado, à luz do seguro prestamista; (ii) estabelecer se a análise da responsabilidade da administradora exige reexame de cláusulas contratuais e provas; (iii) determinar se os honorários advocatícios poderiam ser fixados por equidade, com base no art . 85, § 8º, do CPC, diante da baixa complexidade da causa.III. RAZÕES DE DECIDIR6. ***A ilegitimidade passiva foi afastada com base na cadeia de consumo e na responsabilidade solidária, à luz do art . 7º, parágrafo único, do CDC; a conclusão está alinhada à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, e sua revisão demanda revolvimento probatório, vedado pela Súmula n.*** *7 do STJ.7 . A tese de estipulação sem responsabilidade exige interpretar cláusulas do contrato de consórcio e do seguro prestamista e reavaliar provas, atraindo as Súmulas*

Documento eletrônico VDA60665125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:37
Código de Controle do Documento: d67e81e2-9abc-42cd-a664-b025e34e92f3

n. 5 e 7 do STJ; o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.8 . Os honorários devem observar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, conforme o Tema n. 1.076 do STJ; não cabe fixação por equidade do art . 85, § 8º, havendo condenação/proveito econômico; a revisão do patamar esbarra na Súmula n. 7 do STJ.9. É inviável a majoração de honorários recursais em agravo interno, por não inaugurar instância, conforme precedentes específicos .IV. DISPOSITIVO E TESE10. Agravo interno desprovido.Tese de julgamento: "1 . A administradora de consórcio pode ser responsabilizada solidariamente por obrigações decorrentes de contrato com seguro prestamista, à luz do art. 7º, parágrafo único, do CDC. 2. A análise da responsabilidade da administradora pela quitação do contrato e repetição de indébito exige reexame de cláusulas contratuais e provas, o que inviabiliza o recurso especial nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ . 3. A fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, é incabível quando presentes elementos objetivos para aplicação dos percentuais do § 2º do mesmo artigo. 4 . A interposição de agravo interno não enseja majoração de honorários recursais."Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757, 801; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º, 11, 267, VI, 1 .029, § 1º, 1.030, V; CDC, art. 7º, parágrafo único.Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n . 5, 7, 83; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1 .223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018."
(STJ - AgInt no AREsp: 00000000000002541045 SP 2023/0432742-9, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/02/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 13/02/2026) (g. n)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. SEGURO PRESTAMISTA . ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA. REJEIÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DAS RÉS RECONHECIDA NA ORIGEM . DEVOLUÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a legitimidade passiva da administradora de consórcio para responder por falhas na cobertura securitária prestamista a ele aderida, especialmente quando a contratação ocorre de forma concomitante e o inadimplemento do seguro frustra a continuidade do consórcio, configurando responsabilidade solidária na cadeia de consumo. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela culpa exclusiva das rés na rescisão do contrato, ante a falha no processamento da cobertura securitária após o desemprego do consorciado . A revisão de tal premissa, bem como o afastamento da natureza acessória do seguro, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Firmada a culpa institucional pela rescisão, é devida a restituição imediata e integral dos valores pagos, sem a retenção de taxa de administração ou cláusula penal, as quais pressupõem a desistência voluntária ou inadimplência injustificada do consorciado. 4 . Agravo interno a que se nega provimento."
(STJ - AgInt no AREsp: 00000000000002146935 RS 2022/0174775-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/06/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 29/06/2026)"

Com efeito, a pretensão de afastar a responsabilidade solidária reconhecida na origem pressupõe a revisão das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal local acerca da participação da recorrente na cadeia de fornecimento e de sua atuação na relação jurídica discutida, providência

Documento eletrônico VDA60665125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:37
Código de Controle do Documento: d67e81e2-9abc-42cd-a664-b025e34e92f3

que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Ademais, a solução adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento, circunstância que também atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, ausentes argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção de sua conclusão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60665125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:37
Código de Controle do Documento: d67e81e2-9abc-42cd-a664-b025e34e92f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.765.370 / SP

Número Registro: 2024/0380948-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10343438020218260224

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS	: MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
AGRAVADO	: ALEXANDRE HENRIQUE SILVA
AGRAVADO	: ROSEMARY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA	: JANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP244520

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS	: MARIA LUCILIA GOMES - SP084206
	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
AGRAVADO	: ALEXANDRE HENRIQUE SILVA
AGRAVADO	: ROSEMARY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA	: JANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP244520

Documento eletrônico VDA61046224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:39
Código de Controle do Documento: 0f68926b-7e03-491c-bf19-2834a42111fa

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:39
Código de Controle do Documento: 0f68926b-7e03-491c-bf19-2834a42111fa